



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 335/2015

Consultante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

EMENTA: Contratação de Palco/Som/Painéis de LED

Aplicação do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de consulta formalizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Tucumã, estado do Pará acerca de abertura de procedimento administrativo na modalidade de **inexigibilidade de licitação** visando a celebração de contrato administrativo com a empresa **W. ALVES DA COSTA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 13.689.408/0001-64, sediado em Parauapebas/PA, com vistas a suplementação técnica sonora aos artistas que se apresentarão no período festivo dos 27 anos de emancipação política administrativa do Município de Tucumã/PA, pelo preço previamente ajustado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Constam dos autos em exame farta documentação da habilitação fiscal da empresa acima mencionada, bem como de seus representantes legais, que demonstram a capacidade técnica e profissional para desempenhar as atividades em apreço.

É o breve relatório.

A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais. A contratação direta, via processo de inexigibilidade de processo licitatório em casos similares, está regulamentada pela lei 8.666/93, que assim preconiza:

Lei 9.666/93

Art. 25 – “ É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação..

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao art. 25 da lei 8.666/93 (destacado), o que sustenta a contratação perquirida, notadamente mediante as justificativas articuladas no expediente em epígrafe, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitam o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

Pelo exposto, esta assessoria se manifesta favoravelmente pela instauração do procedimento administrativo, na forma de inexigibilidade de licitação, sugerindo, *smj*, a contratação direta com a empresa ao norte indicada, posto o pleno atendimento dos preceitos capitulados na Lei Federal n.º 8666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 22 de abril de 2015.

JACKSON PIRES CASTRO

Advogado – OAB/PA 13770-A